



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158345 - DF (2024/0265041-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO GIRARDI
ADVOGADO : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
SIMONE OLIVEIRA ANCELMO - MG130841

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ESCOLHA DE FORO. JUÍZO ALEATÓRIO. SÚMULAS 83/STJ, 283/STF E 518/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e da ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos, em controvérsia sobre a fixação da competência territorial em liquidação individual de sentença coletiva.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o foro eleito para a liquidação individual configura juízo aleatório, nos termos do art. 63, §5º, do CPC; (ii) estabelecer se o recurso especial é inadmissível diante da ausência de impugnação de fundamentos autônomos do acórdão recorrido; (iii) determinar se há violação a enunciado de súmula apta a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O STJ firma entendimento de que, na liquidação individual de sentença coletiva, ao renunciar ao foro de seu domicílio, o beneficiário deve eleger foro com vinculação ao negócio jurídico, notadamente o da agência ou sucursal onde firmado o contrato.

4. A escolha do foro da sede da pessoa jurídica, sem vínculo com o domicílio das partes ou com o local do contrato, caracteriza juízo aleatório, autorizando a declinação de ofício da competência, conforme art. 63, §5º, do CPC.

5. A manutenção da competência fixada também se justifica por razões de interesse público, organização judiciária e efetividade da prestação jurisdicional. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial.

6. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos suficientes à manutenção do acórdão recorrido enseja a aplicação da Súmula 283/STF.

7. A alegação de violação a enunciado de súmula não viabiliza recurso especial, conforme Súmula 518/STJ.

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158345 - DF (2024/0265041-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO GIRARDI
ADVOGADO : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
SIMONE OLIVEIRA ANCELMO - MG130841

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ESCOLHA DE FORO. JUÍZO ALEATÓRIO. SÚMULAS 83/STJ, 283/STF E 518/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e da ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos, em controvérsia sobre a fixação da competência territorial em liquidação individual de sentença coletiva.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o foro eleito para a liquidação individual configura juízo aleatório, nos termos do art. 63, §5º, do CPC; (ii) estabelecer se o recurso especial é inadmissível diante da ausência de impugnação de fundamentos autônomos do acórdão recorrido; (iii) determinar se há violação a enunciado de súmula apta a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O STJ firma entendimento de que, na liquidação individual de sentença coletiva, ao renunciar ao foro de seu domicílio, o beneficiário deve eleger foro com vinculação ao negócio jurídico, notadamente o da agência ou sucursal onde firmado o contrato.

4. A escolha do foro da sede da pessoa jurídica, sem vínculo com o domicílio das partes ou com o local do contrato, caracteriza juízo aleatório, autorizando a declinação de ofício da competência, conforme art. 63, §5º, do CPC.

5. A manutenção da competência fixada também se justifica por razões de interesse público, organização judiciária e efetividade da prestação jurisdicional. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial.

6. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos suficientes à manutenção do acórdão recorrido enseja a aplicação da Súmula 283/STF.

7. A alegação de violação a enunciado de súmula não viabiliza recurso especial, conforme Súmula 518/STJ.

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial.

O agravante sustenta que houve violação aos arts. 46, 53, III, “a”, e 512, do CPC, 16 da Lei 7.347/85 e 93, II, e 103, III, do CDC, porque a competência para liquidação/execução individual de sentença coletiva é concorrente e permite a escolha do foro da sede do réu e/ou do juízo onde tramitou a ação civil pública, ambos em Brasília/DF.

Afirma que essa opção não é aleatória, mas amparada por regra legal expressa e por facilitar a produção de provas e o processamento no Juízo de origem da ACP.

Alega que, sendo a competência territorial relativa, é vedado ao magistrado decliná-la de ofício (Súmula 33/STJ), salvo se demonstrada escolha abusiva, o que não ocorreu.

Ao final, requer a reforma da decisão para admitir e prover o recurso especial, fixando a competência em Brasília/DF.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovimento da insurgência.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão colegiada (e-STJ fls. 452-458):

[...] O recurso especial é tempestivo, o preparo foi regularmente recolhido, as partes são legítimas e há interesse recursal.

Embora admitido o recurso pela Presidência do Tribunal de origem, verifico que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que, nas hipóteses de liquidação individual de sentença coletiva, quando o beneficiário renuncia ao privilégio de propor a demanda no foro do seu domicílio, a escolha deve recair sobre o foro da agência ou sucursal onde foi firmado o contrato e delinear-se os fatos, e não sobre o foro da sede da pessoa jurídica de forma desvinculada da relação jurídica subjacente. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

[...]

No caso dos autos, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido e nas próprias razões recursais, verifica-se que: a) O recorrente reside na Comarca de Laranjeiras/SP, não tendo optado por ajuizar a liquidação em seu domicílio; b) A cédula de crédito rural foi celebrada na agência do Banco do Brasil em Frutal/MG, local onde se delinear-se os fatos e onde está situada a agência responsável pela operação; c) A praça de pagamento indicada foi Frutal/MG; d) O ajuizamento em Brasília/DF deu-se exclusivamente em razão da sede da pessoa jurídica, sem qualquer vinculação com o domicílio do autor ou com o local onde foi firmado o contrato.

Essa situação configura escolha aleatória de foro, nos exatos termos do art. 63, §5º, do CPC, que define como juízo aleatório 'aquele que não possui vinculação com o domicílio ou a residência das partes, ou com o negócio jurídico discutido na demanda'.

É importante destacar que o art. 63 do CPC/2015 superou parcialmente o entendimento consolidado na Súmula 33/STJ, autorizando expressamente o juiz a afastar de ofício a competência quando o juízo escolhido pela parte tiver sido aleatório ou quando a cláusula de eleição de foro for abusiva. Nesse sentido, a própria Ministra Nancy Andrighi, em julgados recentes e reiterados, assentou:

(...)

No caso concreto, o foro da sede (Brasília-DF) não tem qualquer relação com o local da agência/contrato (Frutal/MG) ou com o domicílio do autor (Laranjeiras/SP).

Assim, configura-se escolha aleatória, passível de declinação de ofício.

Não há, portanto, qualquer vinculação do foro escolhido (Brasília/DF) com o domicílio do autor, com a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, configurando-se a hipótese de juízo aleatório prevista no art. 63, §5º, do CPC.

O acórdão recorrido também destacou o interesse público na preservação da organização judiciária e da efetividade da prestação jurisdicional, fundamento que tem sido expressamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte como justificativa para a declinação de ofício da competência territorial.

Verifico, ainda, que o acórdão recorrido se fundamentou também na aplicação do instituto do forum non conveniens, consagrado pela jurisprudência do TJDFT, bem como na violação ao princípio do juiz natural e no interesse público na organização judiciária, conforme evidenciado pela Nota Técnica CIJDF nº 8/2022.

O recorrente, em suas razões, não impugnou especificamente esses fundamentos autônomos, limitando-se a sustentar a aplicabilidade formal do art. 53, III, 'a', do CPC e da Súmula 33/STJ, sem enfrentar: a subsidiariedade da alínea 'a' em relação à alínea 'b' do art. 53, III, do CPC; a aplicação do art. 75, §1º, do Código Civil (domicílio da pessoa jurídica no local do estabelecimento onde praticado o ato); a caracterização da escolha aleatória e abusiva de foro; o interesse público na preservação da organização judiciária do TJDFT; a ausência de liame fático entre a situação litigiosa e Brasília/DF. Tal circunstância atrai, também, o óbice da Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, aplicável por analogia ao recurso especial.

Ademais, quanto à alegada aplicação do Código de Defesa do Consumidor, cumpre ressaltar que, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não se aplica o CDC às relações de crédito rural destinado ao fomento da atividade produtiva, uma vez que o produtor rural não é destinatário final do serviço financeiro, mas utiliza o crédito como insumo de sua atividade empresarial. Nesse sentido:

(...)

Destarte, os argumentos baseados nos arts. 93, II e 103, III do CDC são juridicamente inconsistentes no presente caso. Pelo exposto, verifico que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior de Justiça, notadamente nos precedentes recentes da Terceira Turma (REsp n. 2.158.972/DF, REsp n. 2.106.701/DF e REsp n. 2.161.475/DF, REsp n. 2.204.822/DF e REsp n. 2.176.383/DF).

A tese sustentada pelo recorrente – de que o mero ajuizamento no foro da sede da pessoa jurídica afasta a aleatoriedade – não encontra amparo na jurisprudência atual desta Corte, que exige vinculação do foro escolhido com o negócio jurídico (agência/sucursal onde firmado o contrato) ou com o domicílio do autor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "a", c/c art. 255, §4º, II, do CPC, e na Súmula 83/STJ, não conheço do recurso especial. [...]

Como bem delineado na decisão impugnada, verificada a existência de fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-

se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido (súmula 283/STF).

Isto porque, sobre a fixação da competência, embora o acórdão impugnado esteja fundamentado, também, na aplicação do instituto *forum non conveniens*, na violação do princípio do juiz natural e no interesse público da organização judiciária, o recorrente, em suas razões, não impugnou especificamente esses fundamentos autônomos, limitando-se a sustentar a aplicabilidade formal do art. 53, III, "a", do CPC, e da Súmula 33/STJ.

Reforço, quanto à tese meritória relativa à alteração da competência da liquidação individual de sentença coletiva, que o posicionamento do Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme julgados abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. ESCOLHA ALEATÓRIA.

1. Se o beneficiário renuncia ao privilégio de propor a liquidação ou o cumprimento individual no foro do seu domicílio, deve escolher, entre todos, o foro da agência ou da sucursal no qual se delinearão os fatos.

2. Adequada a declinação de ofício da competência territorial quando o ajuizamento de demandas prejudicar a organização judiciária, a efetividade e a economia processual.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.201.512/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. SEDE DA AGÊNCIA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA ABUSIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA.

[...]

6. Conforme determina o art. 63, §5º do CPC, o juízo aleatório é aquele que não possui vinculação com o domicílio ou a residência das partes, ou com o negócio jurídico discutido na demanda.

7. Embora a regra geral de competência territorial determine que a demanda seja proposta na sede da pessoa jurídica, quando o debate se refere a obrigações assumidas na agência ou sucursal, o foro dessas últimas é o competente.

(REsp n. 2.158.972/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Por fim, acrescento, quanto à tese de violação da súmula n. 33/STJ, que, de acordo com o entendimento consolidado neste Tribunal Superior, *"o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento em alegada violação a enunciado*

de súmula, conforme disposto na Súmula 518 do STJ, que estabelece que súmulas não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal" (AREsp n. 2.970.285/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 e AgInt no AREsp n. 2.910.270/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Prejudicado o exame do pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.158.345 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0265041-3

Número de Origem:

00084652819944013400 07030801920248070001 07063878120248070000 7030801920248070001
7063878120248070000 84652819944013400 9400085141

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIAO GIRARDI

ADVOGADO : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

SIMONE OLIVEIRA ANCELMO - MG130841

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIAO GIRARDI

ADVOGADO : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

SIMONE OLIVEIRA ANCELMO - MG130841

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026